


Gerência/Diretoria: COAJU/ASSNT/DIRAD/DIFIS
Protocolo nº: 33902.102875/2017-57
Data: 20/09/17
Assinatura: 



Nota nº 88/2017/COAJU/ASSNT/DIRAD/DIFIS

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2017.

Operadora: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO MATO GROSSO DO SUL - CAAMS.

Registro ANS nº: S/R.

CNPJ: 15.579.089/0001-60.

Termo de Compromisso nº: 002/2017.

Processo de Ajuste nº: 33902.296875/2015-87.

Assunto: Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 002/2017. Verificação do cumprimento das obrigações pactuadas.

I - DO OBJETO:

1. Tendo em vista a apresentação pela compromissária, em 04/09/2017, da declaração de cumprimento integral das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TCAC) nº 002/2017 (fls. 441/456), faz-se necessário verificar se houve o cumprimento das obrigações pactuadas, conforme disposto no art. 13, § 1º da Resolução Normativa (RN) nº 372/2015¹. A presente Nota tem como objetivo efetuar a referida análise, no exercício das atribuições previstas no art. 7º, *caput*, VIII c/c § 1º, II do Anexo VI da Resolução Regimental (RR) nº 1, de 2017².

II - DO RELATÓRIO:

2. O TCAC em tela foi celebrado em 12/04/2017 (fls. 77/82) com o objetivo de ajustar a conduta de exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência a saúde sem autorização da ANS, tipificada no art. 18 da RN nº 124, de 2006, em apuração no processo sancionador nº 33903.016619/2009-68. Conforme o referido processo, a CAAMS, com a assessoria da CONSULT (fls. 107/112 do sancionador) e a rede assistencial da

¹ “Art. 13. (...)”

“§1º O órgão da DIFIS competente para acompanhar o cumprimento do TCAC analisará os comprovantes de cumprimento juntados aos autos pelos compromissários, consubstanciando-os em uma nota técnica, na qual se manifestará sobre o cumprimento ou o descumprimento das obrigações pactuadas. (...)”

² “Art. 7º. À Assessoria Normativa da DIFIS – ASSNT/DIFIS compete:(...)”

“VIII - promover os ajustes prévios e a instrução para a decisão sobre a conveniência e oportunidade da celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TCAC e Termo de Compromisso - TC, bem como manifestar-se sobre seu cumprimento ou descumprimento;(...)”

“§1º A Assessoria Normativa – ASSNT/DIFS é integrada pelos seguintes órgãos: (...)”

“II – Coordenadoria de Ajustamento de Conduta – COAJU, a quem compete executar as atribuições previstas no inciso VIII deste Artigo; e (...)”

Unimed de Dourados e do Sistema Nacional Unimed (contrato de cessão de rede assistencial, fls. 63/90 do sancionador), disponibilizava o plano Saúde em Ordem, o qual era disciplinado pelo regulamento de fls. 172/185 e 200/203 do processo sancionador. Nesses documentos, verificou-se que o produto tinha todas as características de plano privado de assistência à saúde e que a CAAMS atuava como operadora, pois exercia as seguintes atividades:

- a) cobrança de contraprestação pecuniária por rateio dos beneficiários, apesar de o contrato com a OPS ser de custo operacional;
- b) além da rede assistencial contratada da Unimed de Dourados, existência de rede própria e previsão de livre escolha de prestadores;
- c) pagamento dos prestadores feito pela CAAMS, já que contrato de prestação de serviços firmado com a UNIMED Dourados, na verdade, se configura como um contrato de cessão de rede, onde esta disponibiliza a sua rede credenciada para a CAAMS e cobra dela pelos serviços, os mesmos valores exigidos pelos seus prestadores (fl. 118 do sancionador);
- d) garantia da cobertura dos riscos da assistência;
- e) autorização de procedimentos;
- f) administração do plano, incluindo a coordenação dos serviços de assistência à saúde, a contratação de prestadores.

3. No TCAC, foram estabelecidas, resumidamente, as seguintes obrigações para a compromissária, a serem cumpridas nos prazos indicados:

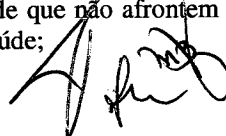
“CLÁUSULA TERCEIRA - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo, a comercialização de todo e qualquer serviço que caracterize a operação de plano privado de assistência à saúde.

“CLÁUSULA QUARTA - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a promover, no prazo de 90 dias contados da assinatura do presente termo, as seguintes alterações em seu Estatuto Social:

- “a) Incluir cláusula dispondo que a CAAMS oferecerá plano privado de saúde aos seus beneficiários mediante contratação com operadora regularmente registrada junto a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;
- “b) Ressalvar expressamente no objeto social a exclusão de qualquer serviço referente à operação de planos privados de assistência à saúde, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9656, de 3 de junho de 1998.

“CLÁUSULA QUINTA - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a transferir, no prazo de 180 dias contados da assinatura do presente termo, sua carteira de beneficiários a uma operadora de planos privados de assistência à saúde registrada na ANS, independentemente da manifestação de vontade dos contratantes, observando o seguinte:

- “a) Devem ser mantidas todas as condições dos contratos vigentes, como preço, cobertura assistencial, rede assistencial, desde que não afrontem as normas que disciplinam os planos privados de assistência à saúde;



“b) Não podem ser impostas aos beneficiários restrições dos direitos ou das coberturas previstos contratos vigentes, como recontagem de prazos de carência ou cobertura parcial temporária, agravos ou novos mecanismos de regulação;

“c) Da transferência da carteira não poderão resultar prejuízos aos beneficiários, tampouco poderá ser-lhes impostas taxas de adesão, de administração ou qualquer outro ônus não previsto nas normas legais ou infralegais

“**PARÁGRAFO ÚNICO** – A alienação de que trata o *caput* deverá observar as normas e os procedimentos para alienação compulsória de carteira previstos na Resolução Normativa nº 112, de 28 de setembro de 2005, e alterações.

“**CLÁUSULA SEXTA** - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a quitar, **no prazo de 180 dias contados da assinatura do presente termo**, todas as obrigações com a rede de prestadores de serviços de assistência à saúde.

“**CLÁUSULA SÉTIMA** - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a recolher à ANS, o montante de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, em atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Resolução Normativa nº 372/2015, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, contados do recebimento da comunicação de assinatura do presente Termo, em favor da ANS, através da Guia de Recolhimento da União (GRU) nº _____, conforme determina a IN nº. 3 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de 12 de fevereiro de 2004, a ser realizado nos moldes da Resolução Normativa - RN nº. 89, de 15 de fevereiro de 2005.”

4. O TCAC em questão também disciplinou que o cumprimento das obrigações pactuadas deve ser comprovado por meio da apresentação, no prazo de oito meses, dos documentos indicados na cláusula nona, e, no prazo de quinze dias corridos, de quaisquer outros documentos ou informações requisitados, conforme a cláusula décima, abaixo transcritas:

“**CLÁUSULA NONA** – Para comprovar o cumprimento das obrigações assumidas neste Termo, a COMPROMISSÁRIA apresentará à ANS, no prazo de 8 (oito) meses contados da assinatura do presente Termo, declaração de cumprimento integral das obrigações, conforme modelo do Anexo I, acompanhada de:

“a) cópia autenticada do ato societário que deliberou pelo encerramento das operações de planos de assistência à saúde, arquivado no órgão competente;

“b) cópia autenticada de seu Estatuto Social e de todas as suas alterações.

“**CLÁUSULA DÉCIMA** – A COMPROMISSÁRIA também se obriga a encaminhar quaisquer outros documentos e informações pertinentes à execução das obrigações previstas neste instrumento que lhe forem requisitadas pelas autoridades durante e após o período de vigência deste Termo, no prazo de 15 dias corridos contados do recebimento da requisição.”

5. No dia 13/04/2017, a COAJU encaminhou à compromissária, por meio do Ofício nº 55/2017/COAJU/ASSNT/DIRAD/DIFIS/ANS, uma das vias assinadas do TCAC, bem como a Guia de Recolhimento da União (GRU) para recolhimento do valor previsto na cláusula décima sexta, o qual é condição de vigência do TCAC.

6. Para demonstrar o cumprimento das obrigações do TCAC, a compromissária inicialmente apresentou documentos e informações por meio de:

a) mensagem de e-mail encaminhada em 18/04/2017 (fls. 92/93);

- b) petição de 04/05/2017, protocolada sob o nº 33902.055622/2017-17 (fls. 97/99); e
- c) petição de 08/05/2017, protocolada sob o nº 33902.055619/2017-01 (fls. 100/207).

7. No dia 29/06/2017, a COAJU encaminhou à compromissária o Ofício nº 88/2017/COAJU/ASSNT/DIRAD/DIFIS/ANS (fls. 223/225), por meio do qual solicitou a apresentação, no prazo de quinze dias, de documentos adicionais para demonstrar o cumprimento da obrigação prevista na cláusula quinta do TCAC.

8. A compromissária encaminhou resposta ao referido ofício em 13/07/2017, por meio da petição protocolada sob o nº 33902.079766/2017-69 (fls. 226/272).

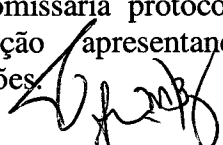
9. Além disso, a compromissária prestou esclarecimentos adicionais em 09/08/2017, por meio do e-mail de fls. 273/288, e, em 07/08/2017, por meio da petição protocolada sob o nº 33902.088143/2017-87 (fls. 289/332).

10. No dia 17/08/2017, a COAJU solicitou à compromissária, por meio do Ofício nº 99/2017/COAJU/ASSNT/DIRAD/DIFIS/ANS (fls. 333/336), a apresentação, no prazo de quinze dias, dos seguintes documentos adicionais para demonstrar a equivalência entre as características do plano anterior e do plano atual para o qual foram transferidos seus beneficiários, a manutenção dos preços das mensalidades, bem como para comprovar a ciência dos beneficiários quanto às obrigações assumidas no TCAC:

- a) planilhas comparativas das características do plano antigo e dos planos atuais, conforme modelo do Anexo I do Ofício (fl. 335);
- b) documentos comprobatórios das características do plano antigo e dos planos atuais;
- c) planilha comparativa dos valores das contraprestações mensais dos beneficiários no plano antigo e nos planos atuais, conforme modelo do Anexo II do Ofício (fl. 336);
- d) amostra das comunicações individuais encaminhadas aos beneficiários e cópia da publicação em veículo de comunicação social da CAAMS com informações sobre as obrigações assumidas no TCAC e suas consequências para os beneficiários, o produto para o qual o beneficiário foi migrado, os canais para esclarecimentos de dúvidas, consulta ao inteiro teor do TCAC e denúncia de irregularidades.

11. Em 01/09/2017, a compromissária apresentou resposta ao Ofício 99/2017/COAJU/ASSNT/DIRAD/DIFIS/ANS, por meio da petição protocolada sob o nº 33902.096496/2017-51 (fls. 342/439).

12. Por fim, em 04/09/2017, a compromissária protocolou na ANS, sob o nº 33902.096897/2017-19 (fls. 440/456), petição apresentando mais documentos comprobatórios do cumprimento de suas obrigações.



13. É o relatório. Passa-se agora à fundamentação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A. Da Cláusula Terceira

14. A obrigação prevista na cláusula terceira trata da cessação da comercialização do plano privado de assistência à saúde, a qual deveria ser executada a partir de 12/04/2017, data de assinatura do TCAC, e comprovada até 11/12/2017, termo final da vigência do TCAC, por meio de declaração, conforme cláusula nona.

15. Esse documento foi apresentado em 04/09/2017 (fl. 441), portanto dentro do prazo. Na declaração, a compromissária afirma que cessou a comercialização em 24/03/2017, dentro do prazo estabelecido e antes mesmo do início da vigência do TCAC, o que foi corroborado pela Ata da reunião da Diretoria da CAAMS que ratificou o encerramento do plano (fls. 443/444).

16. Verifica-se que esta obrigação foi integralmente cumprida e comprovada dentro dos prazos acordados.

B. Da Cláusula Quarta

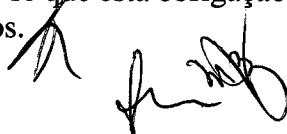
17. A obrigação prevista na cláusula quarta trata da inclusão o Estatuto Social da CAAMS de cláusulas dispondo que a oferta de plano de saúde aos seus associados se dará mediante contratação de operadora registrada junto à ANS, bem como ressaltando a exclusão da operação de planos privados de assistência à saúde de seu objeto social. Essas alterações deveriam ser executadas até o dia 11/07/2017 e comprovadas até 11/12/2017, termo final da vigência do TCAC, por meio de apresentação de cópia autenticada de seu Estatuto Social e de todas as suas alterações, conforme alínea “b” da cláusula nona.

18. A compromissária apresentou, em 08/05/2017, cópia do Estatuto Social protocolado no cartório de registro de documentos em 05/05/2017 (fls. 190/202), acompanhado de cópia autenticada da minuta da Assembleia Geral, realizada em 31/03/2017, na qual foi aprovada a mudança no estatuto (fls. 203/206).

19. Posteriormente, em 04/09/2017, a compromissária apresentou novamente a cópia de seu Estatuto Social, desta vez já registrado em cartório (fls. 445/456), bem como de declaração afirmando que realizou essas alterações em 15/05/2017 (fl. 441).

20. Nos documentos apresentados, verifica-se que a compromissária promoveu as alterações acordadas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º.

21. Verifica-se que esta obrigação foi integralmente cumprida e comprovada dentro dos prazos acordados.



C. Da Cláusula Quinta

22. A obrigação prevista na cláusula quinta trata da transferência da carteira de beneficiários da CAAMS para uma operadora de planos privados de assistência à saúde registrada na ANS. Essa transferência deveria observar exigências de manutenção das condições contratuais, de não imposição de nenhum tipo de restrição, prejuízo ou ônus para os beneficiários, e de observância das normas e dos procedimentos previstos na RN nº 112, de 2005. O prazo para execução dessa obrigação era o dia 09/10/2017, devendo ser comprovada até 11/12/2017, termo final da vigência do TCAC, por meio de declaração, conforme cláusula nona.

23. Inicialmente, para demonstrar o cumprimento dessa obrigação, a compromissária apresentou, em 08/05/2017:

- a) cópias dos contratos de prestação de serviços médico-hospitalares com a Unimed Dourados referentes aos produtos registrados na ANS sob os nº 474.785/15-2 e 474.786/15-1 (fls. 103/182); e
- b) declaração da Unimed Dourados afirmando que firmou contrato com a CAAMS referente aos produtos 474.785/15-2 e 474.786/15-1 para atender aos seus associados e que não possui nenhum outro contrato em vigor com a CAAMS (fl. 183).

24. Em 13/07/2017, em atendimento ao Ofício nº 88/2017/COAJU/ASSNT/DIRAD/DIFIS/ANS (fls. 223/225), a compromissária complementou a comprovação do cumprimento dessa obrigação apresentando

- a) declaração atestando que todos os beneficiários da CAAMS foram regularmente transferidos para um produto registrado na ANS de uma operadora de planos privados de assistência à saúde registrada na ANS, sem a contagem de carência, imposição de CPT ou agravo e sem cobrança de quaisquer taxas (fl. 227/228); e
- b) lista nominal de todos os beneficiários que foram transferidos (fls. 229/271).

25. Ocorre que, comparando-se os contratos dos produtos 474.785/15-2 e 474.786/15-1 com o regulamento do Plano Saúde em Ordem da CAAMS (fls. 172/185 e 200/203 do processo sancionador), verifica-se que as características abaixo não são compatíveis:

Característica	Plano Saúde em Ordem		Unimed de Dourados - 474.786/15-1 e 474.785/15-2	
	Dispositivo	Descrição	Dispositivo	Descrição
<i>Abrangência geográfica</i>	Art. 1º	Nacional	Cl. 3	Estadual
<i>Área de atuação</i>	Art. 1º	Nacional	Cl. 3	Mato Grosso do Sul
<i>Tipo de contratação</i>	Art. 4º, §1º	Coletivo por adesão e coletivo empresarial	Cl. 1	Coletivo por adesão
<i>Elegíveis</i>	Art. 4º, §1º	Advogados, estagiários, empregados e dependentes	Cl. 6	Pessoas com vínculo classista à CAAMS e seus dependentes

Característica	Plano Saúde em Ordem		Unimed de Dourados - 474.786/15-1 e 474.785/15-2	
	Dispositivo	Descrição	Dispositivo	Descrição
<i>Home care</i>	Art. 5º, <i>caput</i>	Coberto	Cl. 8.15	Excluído expressamente
<i>Autorização prévia</i>	Art. 5º, §3º, art. 24	Órteses, próteses e outros materiais de alto custo utilizados na internação, <i>home care</i> , exames complementares especiais de diagnóstico, internações hospitalares, tratamentos psicológicos	Cl. 13.5 - 13.8	Atendimentos ambulatoriais, internações clínicas, cirúrgicas e obstétricas, exames complementares (exceto análises clínicas, radiologia simples, eletrocardiograma, tonometria e colposcopia) e serviços auxiliares
<i>Acesso à livre escolha de prestadores</i>	Art. 25	Todas as coberturas	Cl. 13.9	Servidos prestados exclusivamente pela rede assistencial
<i>Fatores moderadores</i>	Anexo III	Coparticipações (partir de abril/2010): <ul style="list-style-type: none"> • Tratamento psiquiátrico (31-90 dias por ano) - 30%; • Consulta médica, tratamento psicológico, tratamento de fonoaudiologia, tratamento de terapia ocupacional, tratamento de fisioterapia, tratamento psiquiátrico (91-120 dias por ano) - 50%; • Tratamento psiquiátrico (121-180 dias por ano) - 70%; e • Demais procedimentos - 30% 	Cl. 13.18 a 13.23	Coparticipações: <ul style="list-style-type: none"> • Internações clínicas ou cirúrgicas - R\$200,00 (enfermaria) ou R\$300,00 (apartamento); • Internações psiquiátricas - 45% a partir do 31º dia; • R\$30,00 por consulta

26. Em relação ao tipo de contratação e aos consumidores elegíveis, em 09/08/2017, por meio do e-mail de fls. 273/288, e, em 07/08/2017, por meio da petição protocolada sob o nº 33902.088143/2017-87 (fls. 289/332), a compromissária esclareceu que seus funcionários estão cobertos por plano privado de assistência à saúde da operadora São Francisco Sistemas de Saúde, registrada na ANS sob o nº 302091, contratado em 01/10/2015.

27. Quanto à demais características divergentes, a compromissária apresentou a petição de fls. 440/456, em resposta ao Ofício nº 99/2017/COAJU/ASSNT/DIRAD/DIFIS/ANS (fls. 333/336), o qual buscava informações e documentos adicionais sobre o cumprimento dessa obrigação. Nessa petição, a compromissária informou que todos os beneficiários do plano da CAAMS, incluindo os que haviam judicializado a manutenção do plano, já haviam sido transferidos para os planos de preço preestabelecido da Unimed Dourados no período do dia 17/11/2015, data da assinatura dos contratos, ao dia 01/05/2016, data do distrato do contrato anterior, de modo que não havia nenhum beneficiário vinculado ao plano da CAAMS na data da assinatura do TCAC (fl. 342). A compromissária comprovou essa alegação por meio dos seguintes documentos:

- a) cópia da carta encaminhada aos beneficiários, datada de 01/07/2015, com orientações sobre a migração para os planos de preço preestabelecido da Unimed Dourados (fls. 397/398);
- b) cópia da Ata nº 001/2016 da Assembléia Geral Ordinária do Programa Saúde em Ordem da CAAMS (fls. 391/394), realizada em 25/04/2016, na

qual se deliberou pelo encerramento do plano e cópia do edital de convocação para essa assembleia (fls. 395/396);

- c) cópia da carta encaminhada aos beneficiários, datada de 27/04/2016, informando sobre o encerramento do plano de preço pós-estabelecido, na qual esclarece a inviabilidade desse serviço, considerando que o rateio das despesas chegara a R\$7.032,25 *per capita*, e sobre a migração dos beneficiários para os produtos de preço preestabelecido da Unimed Dourados (fls. 399/401);
- d) cópia da carta encaminhada à Unimed Dourados solicitando a rescisão contratual do plano de preço pós-estabelecido e a migração dos beneficiários, sem carência, para os produtos de preço preestabelecido (fl. 402);
- e) declaração da Unimed Dourados afirmando que firmou contrato com a CAAMS referente aos produtos 474.785/15-2 e 474.786/15-1 para atender aos seus associados e que não possui nenhum outro contrato em vigor com a CAAMS (fl. 403);
- f) cópia do termo de distrato do contrato de plano privado de assistência à saúde, de preço pós-estabelecido por custo operacional, entre a CAAMS e a Unimed Dourados (fls. 405/408);
- g) cópias de amostra das comunicações – cartas (fls. 410/412), mensagens de e-mail (fl. 424) e cópia de publicação com destaque em seu sítio na Internet (fls. 413/420) – encaminhadas ou disponibilizadas aos beneficiários com informações sobre o TCAC e sobre os canais para esclarecimentos das dúvidas e consulta ao inteiro teor do termo, bem como lista de beneficiários que receberam as mensagens de e-mails e acessaram a publicação na Internet (fls. 425/439).

28. Assim, em não havendo mais beneficiários vinculados ao plano da CAAMS na data da assinatura do TCAC, não havia mais ninguém a ser transferido. Além disso, como a migração dos beneficiários ocorreu antes do início da vigência do TCAC, e como as transferências de carteira de operadoras de fato não são regulamentadas pela ANS, sobre elas não há como incidir as exigências previstas nas alíneas do *caput* e no parágrafo único da cláusula quinta do TCAC.

29. Verifica-se, assim, que esta obrigação foi integralmente cumprida e comprovada dentro dos prazos acordados.

D. Da Cláusula Sexta

30. A obrigação prevista na cláusula terceira trata da quitação de todas as obrigações da CAAMS com a rede de prestadores de serviços de assistência à saúde, a qual deveria ser executada até o dia 09/10/2017, data de assinatura do TCAC, e comprovada até 11/12/2017, termo final da vigência do TCAC, por meio de declaração, conforme cláusula nona.

31. Esse documento foi apresentado em 04/09/2017 (fl. 441), portanto dentro do prazo. Na declaração, a compromissária afirma que inexistem obrigações com a rede de prestadores de serviços de assistência à saúde.

32. Verifica-se que esta obrigação foi integralmente cumprida e comprovada dentro dos prazos acordados.

E. Da Cláusula Sétima

33. A obrigação prevista na cláusula sétima trata do recolhimento para a ANS do valor de R\$180.000,00, o qual deveria se dar até o dia 22/04/2017, devendo ser comprovado até a mesma data, conforme a alínea "a" do *caput* da cláusula décima sexta. Além disso, conforme o *caput* e o parágrafo único da cláusula décima sexta, a comprovação do recolhimento desse valor é condição de vigência e eficácia do TCAC.

34. O recolhimento do referido valor foi demonstrado pela compromissária por meio de mensagem de e-mail encaminhada em 18/04/2017 (fls. 92/93) e por meio da petição de 04/05/2017, protocolada sob o nº 33902.055622/2017-17 (fls. 97/99), e foi confirmado pelo Despacho nº 25/2017/COAJU/ASSNT/DIFIS/ANS (fls. 95).

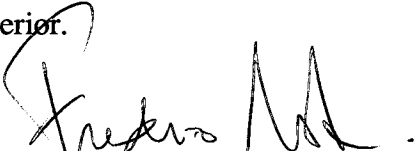
35. Verifica-se que esta obrigação foi integralmente cumprida e comprovada dentro dos prazos acordados.

IV - DA CONCLUSÃO:

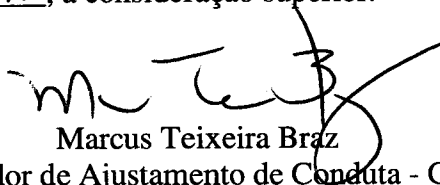
36. Diante do exposto, concluo pelo cumprimento integral e tempestivo pela compromissária de todas as obrigações assumidas no TCAC nº 002/2017.

37. Em consequência, conforme previsto no art. 13, § 5º da RN nº 372, de 2015, recomendo a remessa dos presentes autos para aprovação da Diretora de Fiscalização, com sugestão de posterior encaminhamento à Dicol para deliberação da proposta de declaração de cumprimento do TCAC em tela e, por via de consequência, de extinção dos atos objeto de apuração que estavam nele expressamente elencados, nos termos do art. 15 da RN nº 372/2015. Caso aprovada, sugere-se, ao final, a publicação da respectiva decisão no Diário Oficial da União - DOU, na forma de extrato, em cumprimento ao disposto no art. 14 da RN nº 372/2015.

38. À consideração superior.

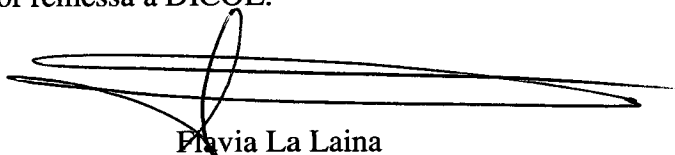

Frederico Yasuo Noritomi
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar
Matrícula SIAPE nº 1513162

De acordo, em 18 / 09 / 2017, à consideração superior.



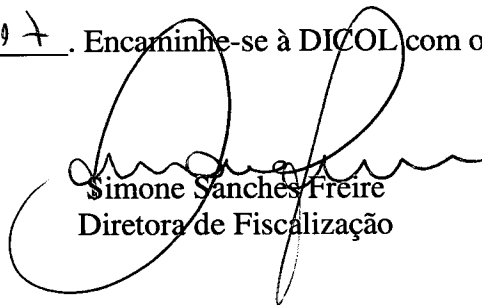
Marcus Teixeira Braz
Coordenador de Ajustamento de Conduta - COAJU

De acordo, em 18 / 09 / 17. Encaminhe-se para apreciação da Diretora de Fiscalização,
com sugestão de posterior remessa à DICOL.



Flavia La Laina
Diretora-Adjunta de Fiscalização Substituta

De acordo, em 19 / 09 / 17. Encaminhe-se à DICOL com o voto da DIFIS.



Simone Sanchez Freire
Diretora de Fiscalização

Voto nº 374/2017/DIFIS

Rio de Janeiro, 20 de SETEMBRO de 2017.

Operadora: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO MATO GROSSO DO SUL - CAAMS.

Registro ANS nº: S/R.

CNPJ: 15.579.089/0001-60.

Termo de Compromisso nº: 002/2017.

Processo de Ajuste nº: 33902.296875/2015-87.

Assunto: Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TCAC). Verificação do cumprimento das obrigações pactuadas.

1. Tendo em vista a apresentação pela compromissária, em 04/09/2017, da declaração de cumprimento integral das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TCAC) nº 002/2017 (fls. 441/456), foi expedida a Nota nº 88/2017/COAJU/ASSNT/DIRAD/DIFIS/ANS (fls. 457/461), por meio da qual realizou-se a verificação do cumprimento das obrigações pactuadas, conforme disposto no art. 13, § 1º da RN nº 372, de 2015.
2. Conforme tratado na referida Nota, cujos fundamentos ficam adotados para os fins de motivação do presente voto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, a operadora comprovou o cumprimento das obrigações pactuadas no referido TCAC.
3. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no presente TCAC, serão extintos os atos objeto de apuração que estavam nele expressamente elencados, à luz do que dispõe o art. 15 da RN nº 372, de 2015.
4. Assim, encaminho os presentes autos à Diretoria Colegiada para deliberação, com o seguinte voto:
5. VOTO no sentido de declarar cumprimento integral do TCAC nº 002/2017, pela compromissária CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO MATO GROSSO DO SUL - CAAMS, o que acarreta a extinção dos atos objeto de apuração que estavam nele expressamente elencados, nos termos do art. 15 da RN nº 372, de 2015.
6. Encaminhe o presente voto à COADC/SEGER para inclusão na pauta da Diretoria Colegiada.


Simone Sanchez Freire
Diretora de Fiscalização

EM BRANCO

**Extrato de Ata
da 474ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada
realizada em 10 de outubro de 2017**

As quatorze horas e quinze minutos do dia dez de outubro de dois mil e dezessete, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, na sede da ANS, teve início a 474ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente Substituto Sr. Leandro Fonseca da Silva, secretariada pela Coordenadora da COADC Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello, e contou com a presença das Diretoras Sra. Karla Santa Cruz Coelho e Sra. Simone Sanches Freire, e do Diretor Sr. Rodrigo Rodrigues de Aguiar. A reunião foi acompanhada pelo Procurador-Chefe Sr. Alexandre Gomes Gonçalves, pelo Secretário-Geral Sr. Suriêtte Apolinário dos Santos, pela Chefe de Gabinete Sra. Lenise Barcellos de Mello Secchin, pela Ouvidora Substituta Sra. Alessandra Moreira Pereira Lobo, pelo Auditor-Chefe Sr. Marcus Vinicius de Azevedo Braga, pelo Diretor Adjunto da DIGES Sr. Wladimir Ventura de Souza, pela Diretora Adjunta da DIPRO Sra. Carla de Figueiredo Soares e pelo Diretor-Adjunto Substituto da DIDES Sr. Daniel Meirelles Fernandes Pereira. A reunião foi transmitida ao vivo, e contou com o suporte técnico dos servidores da COSIT/DIGES, GCOMS/SEGER e COEI/PRESI. Após a transmissão, o conteúdo foi disponibilizado na página da ANS, na rede social - youtube/ansreguladoraoficial. Ao final de cada item foi demarcado o período temporal correspondente na gravação. O Diretor-Presidente Substituto deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião.

C) Deliberações:

... 2) **Processo:** 33902.296875/2015-87

Assunto: Voto nº 374/2017/DIFIS, acolhendo os termos da Nota nº 88/2017/COAJU/ASSNT/DIRAD/DIFIS/ANS, em face da Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO MATO GROSSO DO SUL -CAAMS, sem registro ANS

Área Responsável: DIFIS

Decisão: Aprovada à unanimidade a declaração de cumprimento integral das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TCAC 002/2017, acarretando a extinção dos atos objeto de apuração nele elencados

... Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente Substituto considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2017

Este Extrato de Ata é cópia fiel de parte da referida Ata.

COADC, no RJ, em 11/10/2017


Lêda Maria de Vargas Rebello
Coordenadora
COADC/SEGER


DECISÃO

Em 11 de outubro de 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 474ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 10 de outubro de 2017, julgou o seguinte processo administrativo:

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto nº 374/2017/DIFIS, nos termos da Nota nº 88/2017/COAJU/ASSNT/DIRAD/DIFIS/ANS, pela declaração de cumprimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TCAC nº 002/2017 celebrado com a Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO MATO GROSSO DO SUL - CAAMS, sem registro ANS, e, por via de consequência, pela extinção dos atos objeto de apuração que estavam nele expressamente elencados, Processo nº 339002.296875/2015-87

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.


LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente Substituto



**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR**

DECISÃO DE 21 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em sua 467ª Reunião Ordinária, de 21 de junho de 2017, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo: 33902.056136/2015-54
Interessado: Maria Darcy Lira Andrade
Regime Especial: liquidação extrajudicial
Operadoras: Aguanambi Saúde S/C Ltda.

Decisão: Aprovado por unanimidade o Voto nº 109/2017/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 30/2017/COLIQ/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, contendo: I. A aplicação da sanção administrativa à Sra. Maria Darcy Lira Andrade transformando sua exoneração em destituição, acrescida das penalidades de inabilitação por 5 (cinco) anos para o exercício das funções de Diretor Fiscal ou Técnico e de Liquidante, e da perda do direito à remuneração relativa ao período de junho de 2012 a julho de 2013, ocasião em que a ex-Liquidante deixou de enviar temporariamente os relatórios mensais de acompanhamento do procedimento liquidatório à ANS; II. A exclusão dos honorários pagos do montante a ser apurado nos autos do processo administrativo de ressarcimento dos adiantamentos realizados à referida operadora.

Os autos do processo em referência encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 474ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 10 de outubro de 2017, julgou o seguinte processo administrativo:

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto nº 374/2017/DI-FIS, nos termos da Nota nº 88/2017/COAJU/ASSNT/DIRAD/DI-FIS/ANS, pela declaração de cumprimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC nº 002/2017 celebrado com a Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.599, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Exclui materiais e inclui procedimento relativo a material para fixação de haste em coluna vertebral na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 221/GM/MMS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatismo-Ortopedia e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MMS, de 06 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a necessidade de qualificar os registros de produção dos procedimentos cirúrgicos da coluna vertebral e reorientar a codificação de materiais especiais compatíveis no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SIGTAP), resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS os seguintes procedimentos: 07.02.05.038-5 - Parafuso de titânio associável a haste, tipo pedicular, monoaxial, 07.02.05.039-3 - Parafuso de titânio associável a haste tipo pedicular poliaxial e 07.02.05.021-0 - Sistema para fixação de parafuso às hastes de titânio.

Art. 2º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS o procedimento a seguir descrito:

Procedimento:	07.02.05.082-2 - Dispositivo pedicular para fixação de haste (inclui bloqueador)
Descrição:	Fabricados em liga de titânio, o parafuso pedicular (monoaxial ou poliaxial) e o gancho pedicular (utilizado alternativamente ao parafuso pedicular, quando há variação anatômica, região pedicular comprometida, entre outros) são utilizados para fixação de hastes tipo pediculares nas cirurgias ortopédicas de coluna. Inclui sistema de bloqueio e engloba todas as medidas.
Origem:	07.02.05.038-5 - Parafuso de titânio associável a haste, tipo pedicular, monoaxial 07.02.05.039-3 - Parafuso de titânio associável a haste tipo pedicular poliaxial 07.02.05.021-0 - Sistema para fixação de parafuso às hastes de titânio
Instrumento de Registro:	04 - AIH (Proc. Especial)
Modalidade:	02 - Hospitalar
Complexidade:	Não se Aplica
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Quantidade Máxima:	26
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	Não se Aplica
Idade Máxima:	Não se Aplica

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017101300050

MATO GROSSO DO SUL -CAAMS, sem registro ANS, e, por via de consequência, pela extinção dos atos objeto de apuração que estavam nele expressamente elencados, Processo nº 339002.296875/2015-87

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

**AGÊNCIA NACIONAL
DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 181, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 11, de 13 de março de 2014.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 10 de outubro de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica suspensa a eficácia, por 120 (cento e vinte) dias, do art. 26 e do caput e Parágrafo único do art. 60 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Diálise e dá outras providências.

Parágrafo único. Durante a suspensão definida no caput, a Anvisa realizará revisão das evidências científicas, diálogo com sociedades de especialistas e associações de portadores de doenças renais crônicas, e análise do impacto regulatório da medida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de 13 de outubro de 2017.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

**DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO
E REGISTRO SANITÁRIOS**

**GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E
PRODUTOS BIOLÓGICOS**

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.750, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

A Gerente-Geral Substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Em atendimento ao Mandado de Segurança, Processo nº 1005357-17.2016.4.01.0000, que determina a análise da petição abaixo, publicar o deferimento;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO
VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. 1.04107-5
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.603445/2015-61
001

0000000000 18 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

Valor Ambulatorial SA:	0,00
Valor Ambulatorial Total:	0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 500,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 500,00

Art. 3º As compatibilidades do procedimento 07.02.05.082-2 - Dispositivo pedicular para fixação de haste (inclui bloqueador) com procedimentos cirúrgicos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS são descritas no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Para efeitos de controle, avaliação e auditoria, a quantidade máxima utilizada do material especial ora criado é a definida pelo respectivo número compatibilizado com os procedimentos cirúrgicos da coluna vertebral, conforme estabelecido no Anexo, que corresponde ao dobro do número de níveis (o do procedimento que está sendo realizado) mais dois.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos Sistemas de Informação a partir da competência seguinte à data de sua publicação.

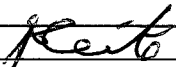
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 422/SAS/MS, de 22 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 45, de 7 de março de 2017, seção 1, páginas 79 e 80.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

04.08.03.001-1 - ARTRODESE CERVICAL / CERVICO TORÁCICA POSTERIOR CINCO NÍVEIS	
07.02.05.082-2 - Dispositivo pedicular para fixação de haste (inclui bloqueador)	Qtd: 12
04.08.03.002-0 - ARTRODESE CERVICAL / CERVICO-TORÁCICA POSTERIOR UM NÍVEL	
07.02.05.082-2 - Dispositivo pedicular para fixação de haste (inclui bloqueador)	Qtd: 4
04.08.03.003-8 - ARTRODESE CERVICAL / CERVICO-TORÁCICA POSTERIOR DOIS NÍVEIS	
07.02.05.082-2 - Dispositivo pedicular para fixação de haste (inclui bloqueador)	Qtd: 6
04.08.03.004-6 - ARTRODESE CERVICAL / CERVICO-TORÁCICA POSTERIOR SEIS NÍVEIS	
07.02.05.082-2 - Dispositivo pedicular para fixação de haste (inclui bloqueador)	Qtd: 14
04.08.03.005-4 - ARTRODESE CERVICAL / CERVICO-TORÁCICA POSTERIOR TRES NÍVEIS	
07.02.05.082-2 - Dispositivo pedicular para fixação de haste (inclui bloqueador)	Qtd: 8
04.08.03.012-7 - ARTRODESE CERVICAL POSTERIOR C1-C2	
07.02.05.082-2 - Dispositivo pedicular para fixação de haste (inclui bloqueador)	Qtd: 4
04.08.03.073-9 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DEFORMIDADE DA COLUNA VIA POSTERIOR OITO NÍVEIS	
07.02.05.082-2 - Dispositivo pedicular para fixação de haste (inclui bloqueador)	Qtd: 18
04.08.03.076-3 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DEFORMIDADE DA COLUNA VIA POSTERIOR NOVE NÍVEIS	
07.02.05.082-2 - Dispositivo pedicular para fixação de haste (inclui bloqueador)	Qtd: 20
04.08.03.080-1 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DEFORMIDADE DA COLUNA VIA POSTERIOR DOZE NÍVEIS OU MAIS	
07.02.05.082-2 - Dispositivo pedicular para fixação de haste (inclui bloqueador)	Qtd: 26
04.08.03.081-0 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DEFORMIDADE DA COLUNA VIA POSTERIOR DEZ NÍVEIS	
07.02.05.082-2 - Dispositivo pedicular para fixação de haste (inclui bloqueador)	Qtd: 22

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Gerência/Diretoria: COAJU/GGAAC/DIFIS
Protocolo nº: 33902.111763 /2017-50
Data: 14/10/17
Assinatura: 



Nota nº 93/2017/COAJU/ASSNT/DIRAD/DIFIS

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2017.

Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO MATO GROSSO DO SUL
– CAAMS

Registro ANS nº: S/R

CNPJ: 15.579.089/0001-60


Termo de Compromisso nº: 002/2017

Processo de Ajuste nº: 33902.296875/2015-87

Assunto: Cumprimento do TCAC 002/2017. Arquivamento do processo de ajuste e do processo sancionador objeto do Termo.

1. Trata-se do TCAC 002/2017 (fls. 84 a 89) celebrado nos autos do processo de ajuste nº 33902.296875/2015-87, que teve por objeto o ajuste de conduta tratada pelo artigo 18 da RN 124/2006 (Autorização de Funcionamento), em apuração no processo sancionador nº 33903.016619/2009-68.
2. Considerando a decisão da Diretoria Colegiada proferida durante sua 474ª Reunião (fl. 464), realizada em 10/10/2017, e publicada no Diário Oficial de 11/10/2017 (fl. 465), o TCAC nº 002/2017 foi declarado cumprido, o que acarreta o consequente arquivamento do processo sancionador nº 33903.016619/2009-68, bem como do processo de ajuste nº 33902.296875/2015-87, conforme disposto pela Cláusula Décima Oitava do Termo.
3. Diante do exposto, opino no sentido de que seja efetuado o arquivamento do processo de ajuste nº 33902.296875/2015-87, bem como do processo sancionador de nº 33903.016619/2009-68, oficiando-se a CAAMS acerca de tais arquivamentos. Também deverá ser providenciada a juntada desta Nota nos processos de ajuste e sancionador.

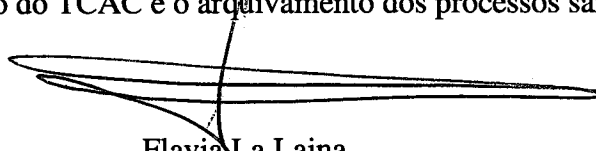
À consideração superior.



Marcus Teixeira Braz

Coordenador de Ajustamento de Conduta - COAJU

De acordo em 17/10/17. Cumpra-se. Pelo arquivamento dos processos administrativos 33902.296875/2015-87 e 33903.016619/2009-68. Que seja encaminhado ofício à CAAMS informando o cumprimento do TCAC e o arquivamento dos processos sancionadores.



Flavia La Laina
Diretora-Adjunta de Fiscalização